



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis, quando adquiridos por feirantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º.....
.....
VI - feirantes.
.....
.”

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos beneficiários de que tratam os incisos IV e VI do **caput** deste artigo.

§ 7º A concessão do benefício no caso do inciso VI do **caput** fica condicionada ao efetivo exercício prévio da atividade de feirante durante no mínimo 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



É inegável a importância econômica, social e cultural das feiras livres, que viabilizam o florescimento da agricultura familiar, possibilitam o relacionamento entre o produtor e o consumidor final e permitem ainda a identificação das necessidades dos clientes.

A prática da feira livre recebe pouco apoio de programas governamentais e de desenvolvimento rural, especialmente na questão sensível do transporte das mercadorias. Em alguns municípios, as feiras livres, além de prover o abastecimento alimentar para a população, permitem o acesso a bens de primeira necessidade e geram empregabilidade para pessoas da área rural, com muita pouca oportunidade de emprego. Mas, com o aumento da população urbana, a feira livre passou a disputar espaço com o comércio varejista, supermercados, shoppings e mercearias.

Logo, o presente projeto estende aos feirantes o benefício da isenção no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a compra do automóvel.

A fim de evitar fraudes, estimular a prestação do serviço de forma contínua e formalizada e beneficiar efetivamente os feirantes de menor poder aquisitivo, a concessão do benefício estará condicionada à comprovação de dois anos de exercício na atividade do feirante como Microempreendedor Individual.

O benefício não estará sujeito à limitação de potência do automóvel, prevista no caso dos taxistas. Essa restrição não se justifica no caso dos feirantes, que precisam utilizar veículos espaçosos e com capacidade para transportar cargas pesadas de alimentos e outros produtos.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para o debate e a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

VICENTINHO
Deputado Federal – PT/SP



* C D 2 0 7 0 3 9 2 8 5 7 0 0 *